

PIMENTA, ROMANO ADVOGADOS

GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RODRIGO MAGALHÃES ROMANO
CELSO MARTINS FILHO

RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
XENIA CAVALCANTE PEREIRA (*IN MEMORIAM*)
BIANCA REGATIERI ARRAES PIMENTA
MARCIO HORACIO DA CUNHA
ANDRÉA MACHADO DE ANDRADE MONTEIRO
ADRIANA CHAGAS DIAS DA ROSA
FREDERICO GONÇALVES PEREIRA NETO
LEONARDO ROZENDO MOREIRA DOS SANTOS
MARCOS VINICIUS ANTUNES
HELIO MENDES DA CUNHA JUNIOR
JULIANA BRUST CARRIO BERBERT
LUCIANO BION LESSA
DOUGLAS GUIA DE SOUZA
RENATO BAGNO TOLEDO
FELIPE NUNES FERREIRA
ALDRIN AGUIAR
RICARDO CAVALCANTE PEREIRA

RIO DE JANEIRO

RUA SÃO JOSÉ, 20/901- CENTRO
CEP:20.010-120 – RIO DE JANEIRO - RJ
[TEL:\(21\) 2544-7771](tel:(21)2544-7771) – [FAX:\(21\) 2544-7123](tel:(21)2544-7123)
WWW.PRADV.ADV.BR – PRADV@PRADV.ADV.BR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DE EXTREMA – MG.**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

Pimenta Romano Sociedade de Advogados, com sede na Rua São José, nº 20/901 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.822.035.0001-20, com base na legislação em vigor, especialmente no que dispõe o *caput* do artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/2021, vem a presença de Vossa Senhoria oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Nº. 01/2023,

tendo em vista as **ilegalidades/irregularidades detectadas no certame licitatório** instaurado, conforme razões abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

No tocante ao prazo para impugnação do Edital de Licitação, o art. 164 da Lei de Licitações e Contratos administrativos (14.133/2021), prevê o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando, assim, que o procedimento de abertura dos invólucros de documentação e propostas está marcado para a data de 19/04/2023, em que o prazo fato será no dia 14/04/2023. Assim, tem-se que o protocolo da impugnação na presente data é perfeitamente tempestivo. Desta forma, impõe-se o conhecimento, apreciação e acolhimento da presente peça, com a urgência que o caso requer.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de Extrema, **TORNOU PÚBLICA** a licitação na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor tarifa com o de melhor técnica, objetivando a escolha da melhor proposta para a celebração de contrato concessório dos Serviços Públicos de abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário.

Sucedo que o Município realizou Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), visando o levantamento

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

dos estudos projetos vinculados ao certame para a contratação dos aludidos serviços.

Pela leitura do Decreto Municipal 3.836/2020 e pelo Edital de Chamamento Público n. 001/2020, houve a escolha de duas empresas para a apresentação dos estudos técnicos.

E os estudos apresentados pela Planex foram aprovados. Houve também consulta pública, em data de 04/09 a 05/10/2021, além de audiência pública (30/11/2021). Vários subsídios foram reunidos.

Ocorre que de forma surpreendente houve evento do Poder Público, em que empresas do setor privado foram convidadas para discussão da modelagem da licitação. Após isso, o Município deu publicidade ao Edital de Concorrência n. 01/2023.

Nada obstante os estudos realizados no PMI, onde ocorreu discussões com a sociedade, qual não foi a surpresa desta signatária em se deparar com relevantes modificações no edital.

Importante passar em relevo que todos os estudos e discussões o foram realizados sob a égide da Lei 8.666/1993. Diante disso, entre a fase interna (L. 8.666) e publicação do Edital (L. 14.133), o certame maculou-se de ilegalidade.

As alterações não vieram acompanhadas de motivação, ocorrendo vícios na descabida adoção de regime da L. 14.133. Mudanças nas condições de disputa que sequer foram novamente

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

submetidas à consulta pública/audiência, violando o princípio democrático.

Colhe-se do Edital, logo em seu preâmbulo, que o certame será regido pela Lei Federal n. 14.133/2021. E ao se adotar tal regramento não se observou o prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a apresentação das propostas. Há claro vício de ilegalidade.

E não para por aí.

Isso porque como o edital e os anexos foram confeccionados em PMI antes da Lei 14.133, ao que parece, entendeu-se que, em que pese a fase interna regida pela Lei 8.666/93, os documentos foram supostamente adequados à Lei n. 14.133/2021, na fase de e publicação do Edital, ensejando incoerências e incompatibilidades.

E também há malferimento ao próprio princípio da razoabilidade, dado que a adoção do regime a ser utilizado no certame se dê somente na fase de publicação do edital, eis que tudo que vem antes deve ser confeccionado, conforme as diretrizes previstas na legislação aplicável, o que **não foi cumprindo na hipótese em debate.**

Ocorre que, o Edital de Licitação e o processo licitatório, como um todo, estão eivados de graves irregularidades.

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

Vamos as irregularidades. O Edital faz menção à Comissão Especial de Licitação. E a novel legislação fala em **Comissão de Contratação**, detalhando as condições para as nomeações.

O edital estabeleceu que o início da contagem de prazo para o reajuste contratual seria a data base da proposta. Já a novel legislação preconiza que o marco para **a contagem do prazo é a data do orçamento estimado**, nos exatos termos do art. 25, parágrafo 7º da L. 14.133/2021.

Outro vício de relevo basta citar que o Edital de Concorrência, no item 12.1 exige a apresentação dos documentos de **habilitação de todos os licitantes**. Há desobediência à disciplina do art. 63, inc. II da L. 14.133/2021, "verbis":

Art. 63 - Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Com efeito, somente a empresa vencedora deve apresentar os documentos de habilitação. No regime da novel legislação a fase de habilitação não precede a de julgamento.

No prosseguir, convém igualmente registrar que o edital impugnado "esqueceu-se" de fazer constar diversas condicionantes estabelecidas em lei, o que mais uma vez ensejam a nulidade do certame. Vejamos o que prevê o art. 63 da L. 14.133:

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

A nova lei ainda prevê disciplina sobre outra forma de extinção do pacto contratual, o que foi ignorado pelo edital, em prestígio à conciliação. Vejamos:

Art. 138. **A extinção do contrato poderá ser:**

...

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

No tocante à emissão de licenças ambientais há **clara contradição nos próprios termos do edital.**

Dispões i item 10.1.10:

10.1.1. O ônus decorrente de condicionantes indicadas na licença de operação (LO), relacionadas a passivos anteriores à data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA pela CONCESSIONÁRIA, **ficarão a cargo do PODER CONCEDENTE.**

Já o item 45.4 diz que caberá à Concessionária:

45.4. **A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção das licenças ambientais** de instalação e operação necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, observado o disposto nesta Cláusula.

III - DA INDEVIDA CRIAÇÃO DE VERDADEIRA COBRANÇA DE OUTORGA

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

O Anexo I do Edital faz menção sobre a possibilidade do Município **cobrar valor de 3% das receitas extraordinárias:**

19.4. O CONCEDENTE fará jus ao **recebimento de um valor mensal equivalente a 3,0% (três por cento) sobre a totalidade das receitas extraordinárias,** auferidas pela CONCESSIONÁRIA, decorrente da exploração direta ou indireta de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Sucedede que **não há disciplina sobre as tais receitas extraordinárias.** E isso impacta na formulação das propostas e no preço da tarifa.

Não se pode omitir dados financeiros, técnicos e análises econômicas indispensáveis, **o Edital de Licitação está repleto de inconsistências,** contradições, erros materiais, cláusulas restritivas da competitividade e até violam os critérios de julgamento.

Essas irregularidades devem ser sanadas, em atendimento à legislação vigente e aos princípios que regem a contratação pública, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

IV - DESCABIDOS CRITÉRIOS PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAL E TÉCNICA

Prevê os itens 2.31 e 2.32 do Edital impugnado que:

2.31. PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pelas LICITANTES, na qual será indicado o índice (fatores K - Ka e Ke) que definirá o valor da TARIFA a ser aplicada na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como o plano de negócios da licitante, elaborada de acordo com o estipulado no Anexo IV, contendo, ainda, a GARANTIA DA PROPOSTA, nos termos do art. 58 da Lei 14.133/2021;

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

2.32. PROPOSTA TÉCNICA: é a proposta a ser apresentada pelas LICITANTES, relativa à metodologia para implantação e operação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e demais informações, elaborada de acordo com o estipulado no Anexo III;

Da forma como apresentadas as propostas ficam "engessadas". o Edital afasta qualquer metodologia ou *expertise* para a apresentação da proposta.

Ademais, a proposta requer valor de investimento que não tem como ser aferido, porque não foram apresentados dados importantes para o Estudo de Viabilidade, do Anexo IV, que trata das informações para elaboração da proposta comercial.

Os critérios para o julgamento das propostas violam a lógica de delegação do serviço público, em que o julgamento por técnica e preço não observa o art. 36 da Lei 14.133/2021, onde não é efetivamente analisada qualquer proposta técnica que apresenta soluções que os licitantes julgarem mais pertinentes e que possam ensejar no aumento de desconto na tarifa em sua proposta (princípio da modicidade tarifária).

Afora isso, **os critérios de julgamento** eleitos pelo Edital para o certame em tela não se destinam a diferenciar os licitantes por questões efetivamente relevantes ao interesse público, **não guardando qualquer razoabilidade e proporcionalidade com o objeto licitado ou à escolha da melhor proposta.**

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

O Edital, tal como está, representa uma barreira para a participação de empresas no certame, violando a competitividade.

A nulidade do edital de licitação, nesse ponto, é corroborada pela lição de **Marçal Justen Filho**¹:

“Se a Administração adotar um determinado fator de julgamento, que se configure como inadequado ou desnecessário, beneficiando ou não determinado interessado, o ato convocatório estará viciado. Significa que o fator de julgamento poderá significar ofensa ao princípio da isonomia. A preferência a determinado fator influencia o destino da licitação e permite, eventualmente, prever-se o resultado. (...) O vício configurar-se-á quando o critério de julgamento for desnecessário ou inadequado à satisfação dos interesses da coletividade. O desvio não residirá na existência de um interessado em melhores condições do que os demais para executar satisfatoriamente o contrato; o vício consistirá em que as melhores condições apresentadas pelo particular não representam vantagem para os interesses da coletividade.”

E o mesmo mestre continua²:

¹ *In Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Ed. Dialética, 11ª ed., 2005, p. 432.

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

"Trata-se, como já apontado acima, da observância do princípio da proporcionalidade. O critério de julgamento tem de refletir a solução mais satisfatória para realização dos valores protegidos pelo direito. Não há cabimento de eleger-se uma proposta sob o fundamento de retratar uma vantagem, na medida em que tal vantagem seja inútil para o Estado. Idêntica conclusão se põe quando a quando a vantagem corresponde a um custo desproporcional. Ou seja, uma avaliação de custo benefício desfigura a existência de uma efetiva vantagem, pois as decorrências negativas nela entranhadas são superiores às positivas."

De tal sorte, inequívoca se apresenta a nulidade do edital de licitação.

V - DA VERDADEIRA IMPOSIÇÃO À VISITA TÉCNICA

O Edital ora impugnado preconizou que a visita é *extramentente recomendada* (leia-se: obrigatória), o que viola a isonomia e a competitividade. Vejamos:

11.3. A visita técnica à Área de Concessão e às instalações existentes é **extremamente recomendada**. Caso haja interesse na realização de visita técnica, as mesmas poderão ser realizadas até a véspera da data designada para a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes, mediante prévio agendamento formalizado pelo e-mail consultasaneamento@extrema.mg.gov.br.

² *In* **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Ed. Dialética, 11^a ed., 2005, p. 432.

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

O Edital resente de importantes informações e dados técnicos. Pretendendo cotornar isso, as regras editalícias estabelecem indevidamente a imposição da visita técnica para que os licitante obtenham as informações, quando na realidade tais dados já deveriam estar à disposição de todos os interessados.

VI - DOS IRREGULARES CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

Pela análise do edital e seus anexos verifica-se que os critérios estabelecidos visam tão somente pontuar de forma quantitativa, o que fere a lei sobre o julgamento das propostas técnicas.

Vejamos as incongruências. O item 1.5 revela-se inócuo para aquilatar a capacitação técnica, com a atribuição de pontuação, análise de água de mananciais. Referidos mananciais poderão ser mantidos em uso e já têm análise das suas características. Salta aos olhos a falta de motivação técnica para a inclusão desta exigência no certame.

Já no item 1.6 o critério depende de informação a ser obtida durante a visita técnica. Não há como o Município garantir que o responsável por guiar a visita saberá responder às perguntas suscitadas pelos licitantes.

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

Ao que se vê, a Administração não se dignou a fornecer ou a disponibilizar os dados e informações mais elementares e singelos para formulação de Propostas seguras e minimamente sérias.

E tudo isso, esquecendo-se da necessidade e imprescindibilidade de disponibilização de dados, informações elementares para a composição das Propostas, notadamente em contrato de longo prazo, da magnitude do contrato de saneamento básico, que traz em si íntima vinculação com a saúde pública e com o meio ambiente, que são valores indisponíveis e inalienáveis da coletividade, a teor dos artigos 196 e 225 da Constituição Federal, respectivamente, por serem estes indispensáveis ao direito à vida, que é o mais essencial e primário direito de todo o ser humano, ante ao comando do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tendo em vista a envergadura do escopo concessório e o longo prazo contratual, impõe-se o conhecimento à míude de todos os dados e informações indispensáveis à formalização de Propostas, ao menos as sérias, sem os quais não há como se elaborar a complexa equação econômico-financeira, que se faz necessária para os investimentos a serem realizados e o cronograma de realização desses investimentos, que deverão ser informados com toda a clareza e transparência.

PIMENTA,
ROMANO
ADVOGADOS

O inciso V do artigo 30 c/c com o inciso XXI do artigo 37 e com o artigo 175, todos da Constituição Federal; bem como o artigo 2º da Lei 8.666/93 e o inciso II do artigo 2º da Lei 8.987/95, acentuam que a concessão dos serviços públicos, tais como os de água e esgoto, que constituem o objeto da presente, será necessariamente precedida de licitação, isto porque tal ato tem por função precípua a preservação do princípio da isonomia e da **proposta mais vantajosa para a administração**, conforme dispõem o artigo 5º e o inciso XXI do artigo 37, ambos da Constituição Federal e os artigos 4º e 14, ambos da Lei 8.987/95.

Em sede licitatória não há espaço para propostas incertas, indeterminadas, insustentáveis, infundadas, insólitas, inseguras, desarrazoadas, aleatórias, inconsistentes e/ou inconsequentes, o que, por si só, exige a realização de estudos aprofundados multidisciplinares, onde considerados nas propostas os sistemas existentes (água e esgoto) e seu estado físico; o índice de perda e de inadimplência; o perfil dos diversos segmentos comunitários atendidos e a serem atendidos pelos serviços dentro da meta de universalização; o cronograma editalício de manutenção, melhoramento, ampliação e expansão dos serviços; os custos; as metas de investimentos, mediante aporte próprio e/ou linha de crédito/financiamento; padrão de excelência na gestão dos serviços e remuneração dos

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

serviços efetivamente prestados, para a formalização de proposta segura.

Adite-se a isso, que proposta segura é aquela que, conquanto represente a mais vantajosa para a administração e com a tarifa mais acessível à coletividade, assegura a cobertura dos custos operacionais, administrativos, financeiros, fiscais, tributários, sociais, insumos (energia elétrica, produtos químicos, etc...) e demais incidentes sobre os serviços; o retorno dos investimentos realizados e o aporte de investimentos a realizar; bem como, a remuneração pelos serviços efetivamente prestados; sem se descuidar dos princípios da modicidade e atualidade tarifária, não rendendo espaço para o subjetivismo do Edital para a pontuação das Proposta Técnicas e muito menos das Propostas Comerciais.

A disposição do item 1.8 indica que apenas conhecer a localização de somente duas ETA já é o suficiente para se ter conhecimento do sistema e garantir pontuação. Isso ignora a "expertise" e a qualidade da proposta a ser apresentada.

Levanta suspeita o item 1.18 que, em tese, pode dificultar a oferta das propostas e prestigiar a atual operadora. Vejamos:

PIMENTA, ROMANO ADVOGADOS

1.18 - Demonstrar conhecimento das pressões nas redes públicas de distribuição de água na área objeto de concessões:

(peso = 2,0)

É importante a comprovação de conhecimento neste quesito, a qual se dará com a identificação da pressão em ligações do sistema de abastecimento público, na área de concessão com o preenchimento completo do ANEXO C. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão observar a adequada pressão da rede que o usuário recebe, sendo que uma pressão adequada irá garantir regularidade no abastecimento, além de evitar, em casos de pressão excessiva, o rompimento de redes tanto do abastecimento público quanto do sistema individual. Além disso, o conhecimento da pressão do sistema é fundamental para que as proposições tenham relação direta com a eficiência do sistema, contribuindo também para a utilização racional dos recursos naturais uma vez que reduz as perdas.

As informações solicitadas pontuam só a quantidade de unidades em que se coletaram os valores de pressão. A identificação das pressões é indispensável para a operação, contudo é um trabalho a ser feito pela vencedora.

O que está se aferindo aqui são informações quantitativas. Ou seja, os critérios acima destacados são exclusivamente quantitativos para pontuação, não tendo relação alguma com os serviços e o sistema. O Edital, tal como lançado, não traz nenhum elemento que permita a correta identificação e a exigência do conhecimento técnico sobre as estruturas no sistema. Assim, ignora-se informações realmente relevantes.

Destarte, tais critérios ferem a competitividade do certame. Ferem à isonomia e à impessoalidade em razão da visita técnica ter de gerar informações, quiçá, privilegiadas.

Da análise das regras editalícias também chega-se à conclusão que a simples exigência de registro fotográfico como critério de conhecimento do serviço e das características

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

técnicas do certame é algo precário, não se aceitando diante do vulto da contratação.

Há o princípio do julgamento objetivo da proposta. O edital, tal como o que nele se contém, não prestigia isso. A Lei Federal 8.987/95, ao disciplinar as peculiaridades do regime jurídico das licitações para concessão de serviço público, exige expressamente a inclusão no instrumento convocatório de todas as informações sobre o objeto licitado e as condições necessárias à prestação do serviço adequado.

Veja-se o disposto no **art. 18 da Lei de Concessões**:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; (...)"

Ao não apresentar corretamente aos licitantes as informações básicas sobre a organização do serviço licitado e as características de sua execução, o edital de licitação violou o *supra* citado dispositivo, que exige uma descrição pormenorizada do objeto a ser licitado.

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

É evidente a nulidade do edital de licitação, ao apresentar dados imprecisos e em várias passagens há verdadeiras omissões.

À mingua de disponibilização de dados, informações e elementos básicos para a formulação das Propostas, o que representa evidente ferimento aos princípios da competitividade e da legalidade estrita, em indisfarçável malferimento ao *caput* do artigo 5º e ao inciso XXI e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; ao inciso I do §1º, ao §3º e ao *caput* do artigo 3º, ao §1º do artigo 21, ao inciso III do artigo 30, aos incisos VII e VIII do artigo 40, ao §1º e *caput* do artigo 44 e ao artigo 45, todos da Lei 8.666/93; bem como ao artigo 14, ao inciso IV do artigo 18 e ao inciso XI do artigo 29 da Lei 8.987/95.

À toda evidência, a demonstração de viabilidade da concessão em tela é totalmente frágil e inconsistente. Essa completa subjetividade e indeterminação, inviabiliza a apresentação da proposta. Viola a competitividade.

O potencial interessado no certame, ao avaliar a possibilidade de apresentar uma proposta, seguramente fará a leitura do edital e demais anexos, em especial, conferirá todos os cálculos de viabilidade efetuados pelo Município para apurar os custos, as receitas e a tarifa máxima do serviço. Se há erros e omissões nos dados técnicos, operacionais e financeiros, isso prejudica a correta formulação da proposta, gerando insegurança econômica e jurídica para toda a

P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

concessão, ou até mesmo inviabilizando a participação de interessados.

Diante disso, cabe ao Município o exercício da autotutela, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346 do STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse mesmo sentido, caminha a doutrina:

Miguel Reale (Direito Administrativo - 1ª Edição - p. 287): "Como já escrevi alhures, é mister distinguir aquelas duas categorias jurídicas, partindo-se desta noção fundamental: **anula-se um ato por nele se descobrir um vício suscetível de atingi-lhe a validade desde a sua emanção (razões de legalidade)**; revoga-se um ato, mesmo quando isento de quaisquer vícios, por

PIMENTA,
ROMANO
ADVOGADOS

motivos de conveniência ou oportunidade (razões de mérito)".

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro - 16ª Edição Atualizada pela Constituição de 1988 - 2ª Tiragem - págs. 181): **Anulação - Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo e ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade, e, por isso mesmo, é privativa da Administração.**

Aliás, outra não é a orientação legal, em consonância com a ordem constitucional, porquanto o artigo 53 da Lei 9.784/99 é de clareza ofuscante acerca do poder/dever da esfera administrativa anular os atos, quando eivado de vício³, *ab verbis*:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

É justamente o que ocorre no Edital em apreço, o qual apresenta erros aritméticos, contradições e inconsistências.

³ **Art. 53** - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

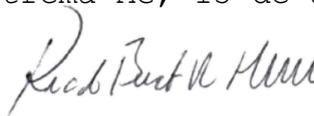
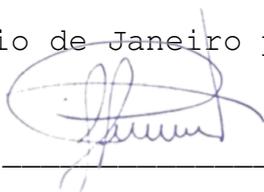
P I M E N T A ,
R O M A N O
A D V O G A D O S

Não há dúvidas, portanto, sobre mais essas graves irregularidades no Edital de Licitação, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade, sobretudo diante da falta de motivação sobre a forma de pontuação da proposta técnica.

VII - CONCLUSÃO

Em razão das ilegalidades/irregularidades/inadequações apontadas, requer seja SUSPENSA a Concorrência Pública nº 001/2023, a fim de que sejam sanadas as irregularidades ora descritas e, oportunamente, republicado o instrumento convocatório, ou mesmo diante da gravidade da matéria aqui ventilada seja tornado sem efeito (anulado) o Edital, com base no princípio da Autotutela da Administração Pública⁴.

Do Rio de Janeiro para Extrema-MG, 13 de abril de 2023.



Pimenta Romano Sociedade de Advogados

⁴ O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.